

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra Raimundo Almeida, prefeito do Município de Lagoa Verde/MA de 2009 a 2012, em razão da ausência de parecer do Conselho Municipal de Assistência Social sobre as despesas incorridas com os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no exercício de 2010.

Os valores repassados em 2010 totalizaram R\$ 780.765,50, conforme especificado a seguir:

Proteção Social Básica (PSB)	R\$ 204.765,50
Piso Básico Fixo	R\$ 54.000,00
Piso Básico Variável I (Projovem Adolescente)	R\$ 110.550,00
Piso Básico Variável II	R\$ 31.977,00
Piso Básico de Transição	R\$ 7.213,50
BPC na escola	R\$ 1.025,00
Proteção Social Especial (PSE)	R\$ 579.000,00
Piso Variável de Média Complexidade - PETI	R\$ 576.000,00

Os procedimentos para prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social estão definidos no art. 6º da Portaria MDS 625/2010, que prevê a alimentação do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira no SuasWeb até 30/4 do ano seguinte ao encerramento do exercício. Essas informações são submetidas ao Conselho de Assistência Social do município, que deve manifestar-se em 30 dias “sobre o cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes do plano de ação”.

No presente caso, o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social não foi disponibilizado. Instado a complementar a prestação de contas, o gestor manteve-se silente, o que resultou na instauração de TCE e no encaminhamento convergente do tomador de contas e do controle interno pela irregularidade das contas (peça 1, p. 188-219).

Devidamente citado (peças 8-9), Raimundo Almeida trouxe documentos apresentados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referentes a “tomada de contas do gestor do FMAS de Lagoa Verde, Randolfo Araújo de Oliveira, exercício financeiro de 2012” (peças 12-17).

A Secex-MA propugna a irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, e a condenação em débito da responsável. O *Parquet* anuiu à proposta.

Acolho os pareceres emitidos nestes autos como razões de decidir.

Incumbe ao gestor prestar contas da aplicação dos recursos públicos recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e, no caso específico, do art. 6º da Portaria/MDS 625/2010.

A documentação acostada aos autos, em sede de alegações de defesa, não socorre o responsável. Isso porque nem sequer refere-se aos valores questionados.

Assim, não havendo elementos capazes de demonstrar a boa-fé do ex-prefeito, rejeito as alegações de defesa, julgo irregulares as contas de Raimundo Almeida, com amparo no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.443/1992, e condeno-o em débito por todo o montante repassado a título de cofinanciamento das ações continuadas da assistência social em 2010, cujos valores atualizados representam R\$ 1.408.154,85 em 27/3/2018, sem juros.



Aplico-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator